



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA - GERAL

**PARECER nº196/2014, AO PROJETO DE LEI  
nº116/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO  
MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA  
O EXERCICIO 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **PARECER FAVORÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de anteprojeto de Lei encaminhado pelo Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015 e dá outras providências.

É o relatório.

### **II – PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

O Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº.116 de 2014, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2015 (**Lei Orçamentária Anual – LOA**), compreendendo as metas e prioridades no anexo I.

A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, de acordo desdobramento por categorias econômicas.



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA - GERAL

Eventuais emendas parlamentares observarão o limite temporal fixado pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 180 do Regimento Interno.

Assim, em atendimento ao Princípio Constitucional do Devido Processo legal (*due process of Law*) entendo como **necessária e obrigatória** à manifestação da Douta Comissão de Justiça e Redação.

Neste passo, especialmente por tratar-se de matéria eminentemente orçamentária e financeira, por força do art. 39 do Regimento Interno a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deve oferecer, privativamente, seu parecer sob o mérito propositivo, como órgão de apoio técnico.

Ressaltamos sejam exarados Pareceres independentes para cada uma das Comissões, uma vez que não há no Regimento Interno previsão legal para a existência de uma Comissão Mista, o que seria mais adequado e simétrico, observando os moldes do Regimento Interno do Congresso Nacional onde há tal disciplina.

Para a análise do conteúdo normativo disposto no Projeto de Lei nº.116 de 2014, a Procuradoria da Câmara realizou estudos jurídicos, de modo que neste momento processual, importa-nos também, verificar a presença de condições jurídicas, contábeis e de técnica legislativa constantes a este Projeto, sem o estudo aprofundado dos valores financeiros estimados para a receita e fixação de despesas do município, que não são requisitos obrigatórios.



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA - GERAL

O que importa, a nosso ver, considerando as orientações jurídicas aplicáveis à espécie, são as receitas realizadas mediante arrecadações de tributos ou de outras receitas correntes, bem como sobre as despesas da Administração Municipal e do seu Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e Orçamento de Investimento das Empresas Públicas.

Cumpre ao Legislador indicar as despesas que pretende atingir e, de outro lado, ao Chefe do Executivo a verificação das condições de Constitucionalidade, Interesse Público e de discricionariedade orçamentária para exercer o devido Controle de Constitucionalidade através da Sanção ou do Veto.

Nesta linha, temos que o Projeto de Lei nº116 de 2014, compreenderá a estimativa da receita e ficará a despesa do Município, por força de reserva legal em matéria financeira outorgada constitucionalmente ao Executivo.

## III – CONCLUSÃO

Diante das argumentações acima lançadas e do conteúdo do Projeto de Lei nº116/2014, e observando o conteúdo estabelecido nos artigos 165, 166 e seguintes da Carta Política de 1988, esta Procuradoria conclui o quanto segue:

**O Projeto de Lei nº. 116/2014**, enviado pelo Executivo reúne as condições de Constitucionalidade, Legalidade e Redação, razão pela



# Câmara Municipal de Cascavel

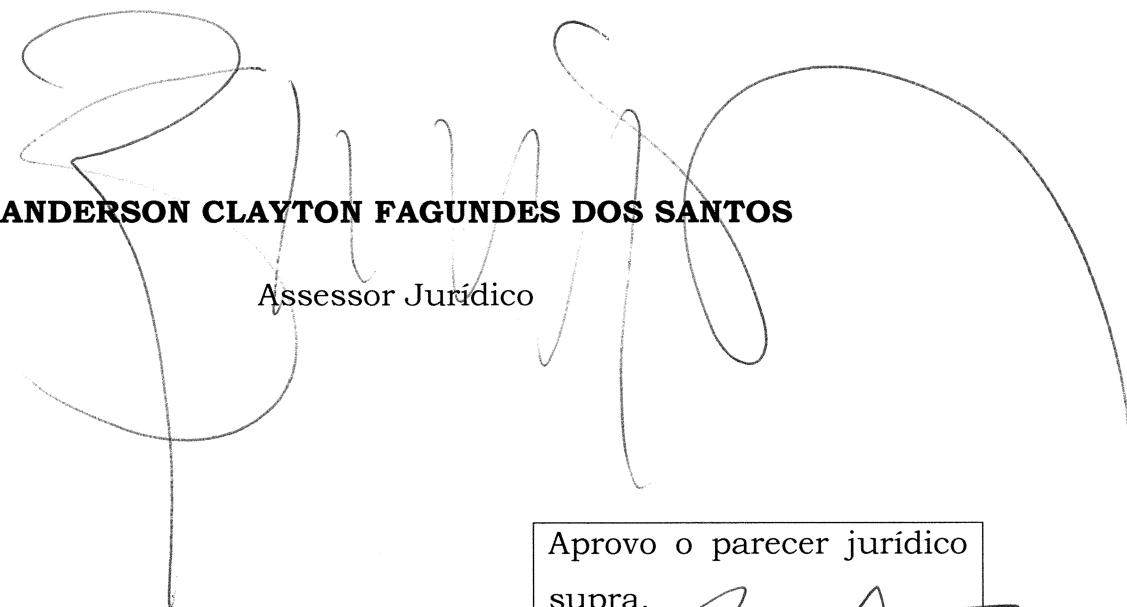
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA - GERAL

qual **OPINAMOS** pelo **PARECER FAVORÁVEL** da Comissão de Justiça e Redação.

É o parecer, *SMJ.*

Gabinete da Procuradoria-Geral, aos 10 de Outubro de 2014.



**ANDERSON CLAYTON FAGUNDES DOS SANTOS**

Assessor Jurídico

Aprovo o parecer jurídico  
supra.



ADVOGADO DA CÂMARA

OAB/PR 32.314

Cascavel, 13/10/2014